

# COMISSÃO DE TURISMO

## PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2019

Autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, nas condições que específicas.

**Autor:** Deputado DAMIÃO FELICIANO

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, com o objetivo de incentivar a atividade turística em seu território.

O Poder Executivo é autorizado a criar, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, Regiões Especiais de Turismo – RET sujeitas ao regime jurídico instituído no projeto, com a finalidade de desenvolver a indústria turística e expandir a oferta de serviços turísticos locais e regionais.

A criação de Região Especial de Turismo deverá ser feita por decreto, o qual delimitará sua área, à vista de proposta de estado ou de municípios, em conjunto ou isoladamente. A proposta deverá atender aos seguintes requisitos: I – indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso por rodovias, aeroportos ou portos marítimos, lacustres ou fluviais; II – comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a RET; III – comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada e de subvenção econômica por parte do estado ou dos municípios proponentes; IV – comprovação de disponibilidade mínima de infraestrutura e de serviços

capazes de absorver os efeitos da implantação da RET; V – indicação da forma de administração da RET; e VI – atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

O projeto também estabelece que as RET serão criadas em áreas de alta potencialidade turística, e define as condições de enquadramento: I – paisagens notáveis; II – localidades e acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer; III – bens ou locais de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico; IV – manifestações culturais ou etnológicas; V – áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis; VI – unidades de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; e VII – outros que venham a ser definidos.

Ficam autorizados a operar nas RET os seguintes prestadores de serviços turísticos: I – meios de hospedagem; II – agências de turismo; III – transportadoras turísticas; IV – organizadoras de eventos; V – parques temáticos; VI – acampamentos turísticos; e VII – cassinos.

O projeto prevê, ainda, uma série de benefícios fiscais direcionados a importações ou aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em Região Especial de Turismo, inclusive suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: I – Imposto de Importação; II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; IV – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação; V – Contribuição para o PIS/Pasep; VI – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e VII – Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em RET com a suspensão supracitada deverão ser integralmente utilizados na correspondente prestação do serviço turístico.

O ato que autorizar a operação de prestador de serviço turístico em Região Especial de Turismo assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte e cinco anos, permitida uma prorrogação por



igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exija longos prazos de amortização.

Além disso, as importações de prestador de serviço turístico autorizado a operar em Região Especial de Turismo estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo: I – dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e II – somente serão admitidas importações com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º desta Lei de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos, e de produtos necessários à correspondente prestação do serviço turístico.

O prestador de serviços turísticos instalado em Região Especial de Turismo só poderá usufruir os incentivos e benefícios expressamente previstos nesta Lei.

Justifica o ilustre Autor que é preciso se lançar mão de criatividade para encontrar alternativas que estimulem o desenvolvimento do turismo no Brasil. A criação de Regiões Especiais de Turismo – RET em áreas de alta potencialidade turística, gerará enclaves dotados de um regime tributário, administrativo e cambial voltado para o estímulo às atividades turísticas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Turismo; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

A matéria foi analisada anteriormente pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde a proposição foi aprovada, com emenda que autoriza o Poder Executivo a criar as RET também na área de atuação da SUDAM.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A indústria do turismo possui uma notória capacidade de geração de emprego e renda, com imensos reflexos positivos econômicos e sociais.

De outra parte, as desigualdades regionais que permeiam nosso processo de desenvolvimento são entraves significativos para um crescimento equilibrado com maior inclusão social, razão pela qual é um preceito da nossa ordem constitucional o apoio às iniciativas que priorizem a redução destas desigualdades.

Com efeito, o turismo é uma das principais atividades econômicas no mundo atual e atinge múltiplos objetivos. Gera muitos empregos, preserva o meio ambiente, conserva as tradições culturais, aproxima pessoas e nações e resgata da pobreza milhões de cidadãos.

O presente projeto de lei, que autoriza a criação das Regiões Especiais de Turismo, vai ao encontro destas aspirações, conjugando o desenvolvimento de uma importante fonte de geração de renda e emprego com o estímulo a regiões de baixa atividade econômica, mas de grande potencial.

Outrossim, esta proposição é de extrema importância para o setor turístico nacional, pois visa estimular a organização e estruturação de produtos turísticos e promover o desenvolvimento econômico e social que essa indústria leva consigo, principalmente no atual contexto de crise sanitária que tem impactado suas atividades de forma tão aguda.

Do ponto de vista específico do turismo, a criação destes enclaves com regime jurídico próprio e incentivos ao investimento, delimitando sua fruição a regiões que tenham de fato potencial turístico, é altamente meritório, razão pela qual nos posicionamos favoravelmente ao projeto. No

entanto, assim como decidiu a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, ampliando a abrangência regional da criação das RET da área de influência da Sudene para incluir também a da Sudam, nos posicionamos favoravelmente à emenda aprovada naquela Comissão.

Seguindo essa linha, justamente por vislumbrar enorme potencial na presente proposição, entendo que esta não deve se limitar a algumas regiões do país, mas sim se expandir por todo o território brasileiro de modo a promover o desenvolvimento do turismo em sua plenitude.

Dado isso, sugiro a inclusão, igualmente, da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) em sua região de abrangência, bem como a determinação de que, nas regiões onde não há Superintendências de Desenvolvimento, caberá ao Poder Executivo Local o papel de designar o órgão responsável pela criação das Regiões Especiais de Turismo.

Ademais, em que pese minha concordância com a proposta, observa-se que seu art. 4º estabelece que as RET's serão criadas em áreas de alta potencialidade turística, e define as condições de enquadramento, quais sejam:

- I – paisagens notáveis;
- II – localidades e acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
- III – bens ou locais de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
- IV – manifestações culturais ou etnológicas;
- V – áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;
- VI – unidades de conservação, nos termos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000; e
- VII – outros que venham a ser definidos.



Percebe-se que o referido artigo não abrange a existência dos empreendimentos hoteleiros, de eventos, de entretenimento, de resorts e parques temáticos, como condição de enquadramento para formação de Região Especial de Turismo, o que este relator considera essencial para a caracterização de uma região como de alta potencialidade turística.

Nos lugares onde se estabelecem, os parques temáticos exercem o poder único de atração sobre a área, tornando o ambiente local turístico e movimentado durante todo o ano, principalmente nos períodos de férias e feriados ao longo do ano. Além disso, são responsáveis por atrair turistas de todos os cantos do Brasil e do exterior.

Como um dos maiores exemplos internacionais, a cidade de Orlando, na Flórida, EUA, apostou no desenvolvimento de áreas dedicadas ao turismo, contemplando grande infraestrutura hoteleira, múltiplas instalações de complexos de lazer, que englobam parques temáticos, aquáticos, centros de entretenimento familiar, centros de compras e gastronomia, que se tornou potência mundial e destino #1 norte-americano. 1, a cada 3 empregos, estão relacionados à indústria de viagens e turismo, 66 milhões de visitantes/ano, saiu de 1,3 milhão de passageiros para 42 milhões em 2016 (um crescimento de mais de 3.000% em pouco mais de quatro décadas).

Um exemplo de parque temático que se tornou um ponto turístico reconhecido no nível nacional e internacional, e que vem favorecendo a economia de Penha-SC com a sua atuação, é o Parque Beto Carrero World, um dos maiores da América Latina, com cerca de 14 milhões de m<sup>2</sup>.

O Parque foi considerado pela 5ª vez “O Melhor de Viagem e Turismo 2019/2020”, sendo conhecido como o melhor parque temático no Brasil, além de possuir mais de 100 atrações distribuídas entre shows, parque, zoológicos e áreas temáticas.

Outros parques renomados nacionalmente, como forte ponto turístico local, são o Hot Park na cidade de Rio Quente/GO, o Beach Park localizado em Aquiraz/CE e o Snowland em Gramado/RS.



É imprescindível reconhecer que parques temáticos se tornam pontos chaves para o turismo na região que se localiza, e conseqüentemente, geram grandes movimentações na própria economia local.

Ademais, o art. 5º do projeto traz os prestadores de serviços turísticos autorizados a operarem nas RET's, que são os prestadores de serviços turísticos listados no art. 21 da Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008 – Lei Geral do Turismo e, adicionalmente, os cassinos.

Todavia, percebe-se a ausência, no rol de atividades autorizadas, dos complexos imobiliários associados a atividades de lazer, de entretenimento, de resorts, centro de compras e centros gastronômicos, que aumentam o potencial turístico do local. Há cidades que não possuem atrativos naturais, mas conseguem atrair muitos turistas e movimentar a economia local pelos complexos que possuem.

Desta forma, é necessário que esse setor seja reconhecido no projeto de lei em questão, na busca de não só amparar essa parte fundamental da economia brasileira, mas reconhecer todo os investimentos que são feitos nesses locais para incentivar o turismo local.

Por fim, manifesto minha preocupação no que diz respeito à garantia de que os prestadores de serviços turísticos ali autorizados a operar irão, com efeito, reverter os benefícios por este projeto estabelecidos em investimento na Região.

Assim sendo, em que pese a previsão, no art. 6º, § 4º da presente proposta, da obrigatória utilização integral dos produtos na correspondente prestação do serviço turístico, entendo ser meritório o estabelecimento da obrigação de comprovação de operação em, no máximo, 24 meses, sob pena de revogação do ato de autorização da operação.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.234, de 2019 com a emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e com as emendas anexas:

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator





## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2019

Autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, nas condições que específicas.

**Autor:** Deputado DAMIÃO FELICIANO

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste – SUDECO, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.365, de 1º de dezembro de 1967, Regiões Especiais de Turismo – RET sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a indústria turística e expandir a oferta de serviços turísticos locais e regionais.

§1º Nas regiões não abrangidas pela atuação de Superintendências de Desenvolvimento, fica o Poder Executivo Local autorizado a designar o órgão responsável pela criação das Regiões Especiais de Turismo – RET.

§2º O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, às Regiões Especiais de Turismo a que se refere o caput deste artigo." (NR)



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator

Apresentação: 05/04/2021 18:48 - CTUR  
PRL 2 CTUR => PL 3234/2019

PRL n.2/0

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR\_56093,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 8 8 5 8 5 3 4 1 0 \*

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2019

Autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, nas condições que específicas.

**Autor:** Deputado DAMIÃO FELICIANO

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

### EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 4º do projeto o seguinte inciso, renumerando-se o inciso VII para VIII:

“Art.

4º.....

.....

VII - existência de empreendimentos hoteleiros, de eventos, de entretenimento, de resorts e parques temáticos; e

VIII - outros que venham a ser definidos.” (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator



**COMISSÃO DE TURISMO****PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2019**

Autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, nas condições que específicas.

**Autor:** Deputado DAMIÃO FELICIANO

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

**EMENDA Nº 3**

Acrescente-se ao art. 5º do projeto o seguinte inciso VIII:

“Art.

5º.....

.....

VIII - complexos imobiliários associados a atividades de lazer, de entretenimento, de resorts, centro de compras e centros gastronômicos.”  
(NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator



## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2019

Autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, nas condições que específicas.

**Autor:** Deputado DAMIÃO FELICIANO

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

#### EMENDA Nº 4

Inclua-se no art. 7º o seguinte parágrafo único:

“Art. 7º O ato que autorizar a operação de prestador de serviço turístico em Região Especial de Turismo assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte e cinco anos, permitida uma prorrogação por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exija longos prazos de amortização.

Parágrafo único. Se, decorrido o período de 24 (vinte e quatro) meses a contar do ato de que trata o caput deste artigo, não for comprovada a operação do prestador de serviço turístico na Região Especial de Turismo, este deverá ser automaticamente revogado.” (NR)

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator





Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR\_56093,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.